

**À
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO/ MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2026.02/CLHO-00110**

IMPUGNAÇÃO - ITENS 01, 02, 03 E 04

A empresa **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ: 11.016.635/0001-01, sediada na rua Evaristo de Antoni, 1136, Bairro São José, Caxias do Sul/RS - CEP 95.041-000, representada pelo seu representante legal, o Sr Henrique Klein Neto, CPF nº 003.548.599-00, vem, respeitosamente, apresentar pedido de impugnação às características e condições de fornecimento inexequíveis dos **ITENS 01, 02, 03 E 04** do edital supramencionado, diante das razões aduzidas no decorrer deste documento.

DOS FATOS

Senhores, informamos que o edital estabelece prazo de entrega de apenas **20 (vinte) dias corridos para os ITENS 01, 02, 03 e 04 – equipamentos de lavanderia**, o que se revela manifestamente **inexequível**, considerando a natureza e complexidade dos equipamentos, com potencial restrição à competitividade do certame.

Verifica-se, ainda, a **exigência de registro junto à ANVISA, inaplicável aos referidos equipamentos**, por se tratarem de itens isentos de regularização sanitária, configurando, assim, restrição indevida à ampla participação.

Ademais, os **valores estimados para os ITENS 02 e 04 mostram-se incompatíveis com os praticados no mercado**, evidenciando indícios de inexequibilidade e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

Diante do exposto, restam evidenciadas inconsistências relevantes que comprometem a regularidade, a competitividade e a viabilidade do certame.

DAS RAZÕES

1. DO PRAZO DE ENTREGA PARA FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO

Senhores, o prazo de entrega de apenas **20 (vinte) dias corridos** para fornecimento dos **ITENS 01, 02, 03 E 04 é inexequível**, visto que se trata de aquisição de equipamentos de grande porte, na qual necessitam de prazo mínimo de **60**

(sessenta) dias ou mais ao exigido para o pleno fornecimento por parte das fabricantes e distribuidoras do equipamento.

Desta forma, o prazo de entrega colabora com o impedimento à ampla competitividade do processo licitatório, visto que se torna inexecutável para o processo de fabricação, e até mesmo para o simples transporte do equipamento até a localização desejada, visto que nem todas os fornecedores do equipamento se encontram localizados próximas à unidade requisitante.

Reiteramos que a empresa impugnante, tem interesse em participar da disputa do item em questão, entretanto, o prazo é muito restrito para um equipamento que não é “de prateleira”, e, na qualidade de fabricantes, temos conhecimento de que se trata de fornecimento de equipamento com logística diferenciada, que devido ao peso consideravelmente elevado e as dimensões diferenciadas em comparação a um objeto comum, necessita de logística de fornecimento e entrega diferenciada, devido a sua complexidade e maior tempo.

Vale ressaltar que somos fabricantes do equipamento, e através do conhecimento que temos deste mercado, informamos que não há possibilidade de ofertar proposta com o prazo concedido em edital, por conta dos motivos já elencados inicialmente, e certamente a empresa que conceder o prazo previsto em edital, ou estará geograficamente muito próxima a unidade hospitalar, ou ainda, estará aceitando prazo que não será cumprido no momento de fornecimento.

Portanto, se o prazo estipulado em edital permanecer, haverá deliberada exclusão de empresas neste certame, uma vez que tal condição se apresenta praticável, somente para as empresas que estiverem localizadas próxima a região da CONTRATANTE, já que o prazo logístico para entrega do equipamento será relativamente menor em relação às demais distribuidoras e fabricantes do equipamento que não estejam localizadas próximas à entidade.

Portanto, visando o atendimento ao interesse público, enfatizamos que os pregões eletrônicos redigidos pela Lei de Licitações e Contratos em sua maioria, geralmente fornecem um prazo de no mínimo **60 a 90 (noventa) dias para entrega deste equipamento**, pois compreendem que este prazo de entrega será atendido pelas empresas sem posterior pedido de prorrogação, ou ainda, sem posteriores atrasos por parte dos fornecedores.

A previsão de prazo estabelecida no edital impõe uma condição extremamente restritiva à competitividade do certame, uma vez que determina a entrega em apenas **20 (vinte) dias corridos** de equipamentos hospitalares. **Tal exigência é tecnicamente inviável diante do atual cenário global e nacional, conforme amplamente demonstrado em análises recentes da cadeia de suprimentos.**

O contexto internacional é marcado por severas disrupções logísticas causadas pela **crise no Mar Vermelho**, que obriga o desvio de rotas marítimas e resulta em aumento de 200 a 400% nos custos de frete, além de acréscimos de até 15 dias no tempo de trânsito. Simultaneamente, o avanço de **políticas protecionistas e**

tarifárias eleva os custos de bens de capital em até 9,5%, dificultando ainda mais o fornecimento.

Ainda que não estejamos em uma nova pandemia, há vigilância reforçada sobre **surtos de doenças como gripe aviária e sarampo**, o que expõe a vulnerabilidade da força de trabalho e intensifica a fiscalização sanitária nas fronteiras, gerando atrasos adicionais. Internamente, o Brasil enfrenta sérios gargalos portuários, com congestionamentos crônicos nos portos de Santos e Itajaí.

Além disso, o **cenário econômico é agravado por uma taxa Selic elevada** (15% a.a.), custos logísticos inflacionados, dificultando o acesso ao capital de giro e ao financiamento necessário para importação e distribuição dos equipamentos.

Diante desses fatores cumulativos – que vão desde conflitos geopolíticos e entraves logísticos até restrições econômicas e operacionais –, fica evidenciado que o prazo de **20 dias corridos** para entrega dos equipamentos é uma expectativa excessivamente otimista e incompatível com a realidade atual da cadeia de suprimentos. Sua manutenção compromete não apenas a isonomia do processo licitatório, mas também a viabilidade técnica e operacional do fornecimento pretendido.

A inclusão dessa cláusula no edital acaba por dificultar o processo licitatório, pois exclui diversas empresas que, mesmo sendo capazes de fornecer os produtos a preços competitivos e com a qualidade desejada pela Administração, não conseguem atender ao prazo estabelecido no edital devido a restrições de produção.

Estamos cientes de que não há dispositivo legal para que se estabeleça prazos mínimos ou máximos para a entrega dos equipamentos, entretanto, deve-se compreender que a administração requerente do objeto não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação aos produtos, pois o **art. 40 da Nova Lei de Licitações, em seu inciso I**, estabelece que o planejamento de compras, deverá observar as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, isto é, deve-se exigir prazo mínimo praticável entre as fabricantes do equipamento.

O Doutrinador em Direito Administrativo Dr. Hely Lopes Meirelles, preceitua que, “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Portanto, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. O edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos equipamentos licitados como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 29ª edição, Editora Forense, 2016, pag. 416:

“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA

COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA
ISONOMIA:

É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO”
(grifo nosso).

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores dos produtos em questão não os mantém em estoque, pois não são “produtos de prateleira”, sendo assim, os fabricantes e distribuidores solicitam o **mínimo de 60 (sessenta) dias** para a entrega do mesmo na quantidade solicitada.

E, visando o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame.

COMPROVAÇÃO DE QUE O PRAZO SOLICITADO NÃO CORRESPONDE AO PADRÃO PRATICADO PELO MERCADO:

- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL/ MS
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2024
PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS ÚTEIS.
- UASG: 160238 - BASE DE APOIO LOGISTICO DO EXERCITO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2024
PRAZO DE ENTREGA: 90 (NOVENTA) DIAS.
- UASG: 927996 - SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90201/2024
PRAZO DE ENTREGA: 90 (NOVENTA) DIAS.
- UASG: 927996 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90222/2024
PRAZO DE ENTREGA: 90 (NOVENTA) DIAS.

- CONVÊNIO: 971042/2024 - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA/RS
COTAÇÃO DE PREÇO 01/2025
PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS.
- CONVÊNIO: 944590/2023 - INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ
COTAÇÃO DE PREÇO 10/2024
PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS.
- CONVÊNIO: 929727/2024 - INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ
COTAÇÃO DE PREÇO 06/2024
PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS.
- UASG: 927996 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 489/2023
PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS.

2. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO NA ANVISA PARA EQUIPAMENTOS DE LAVANDERIA

O edital estabelece, em seu item 8.3, que:

“Os itens de uso hospitalar deverão possuir deverão possuir registro na ANVISA ou órgão competente, comprovando a regularidade do equipamento.”

Todavia, tal exigência mostra-se indevida e tecnicamente inadequada quando aplicada aos objetos em questão, especialmente no que se refere aos equipamentos de lavanderia hospitalar.

Isso porque referidos equipamentos não são classificados como dispositivos médicos, uma vez que não possuem contato direto com o paciente nem se destinam a diagnóstico, tratamento ou monitoramento clínico. Dessa forma, não estão sujeitos a registro sanitário junto à ANVISA.

Conforme expressamente previsto pela própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os equipamentos para lavanderia encontram-se elencados na categoria de produtos não regularizados como dispositivos médicos, nos termos da página oficial: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-saude/produtos-nao-regulados>

Destaca-se, inclusive, o item 27 – Equipamentos para Lavanderia da lista, o que reforça a isenção de registro para tais produtos.

Dessa forma, a manutenção da exigência de registro na ANVISA para equipamentos isentos restringe indevidamente a competitividade do certame, podendo afastar

licitantes aptos a fornecer plenamente o objeto, em afronta aos princípios da razoabilidade, isonomia e ampla competitividade.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para que seja afastada a exigência de registro na ANVISA para os equipamentos de lavanderia; seja expressamente admitida a apresentação de declaração de isenção de registro, nos termos da regulamentação vigente da ANVISA.

Nestes termos, pugna-se pela adequação do instrumento convocatório, a fim de garantir a legalidade do certame e a ampla participação de licitantes.

3. DO VALOR ESTIMADO DOS EQUIPAMENTOS

Senhores, a presente impugnação visa também elucidar à administração de licitação que os **valores de referência dos ITENS 02 e 04 são inexecutáveis**, ou seja, o valor de referência contido no edital licitatório impede a justa participação das licitantes devido ao baixo valor apresentado.

Para melhor compreensão, informamos que os valores estimados dos lotes em sua forma unitária são de **R\$ 42.450,00 para o ITEM 2 - LAVADORA HOSPITALAR DE 30 KG e de R\$ 47.947,50 para o ITEM 4 - CENTRÍFUGA DE ROUPA HOSPITALAR DE 30 KG**. Logo, devido aos estimados baixos, a qualidade dos objetos será prejudicada, pois não permitirá às características apresentadas na especificação técnica.

Então a pergunta que esta administração deve fazer é: **será possível selecionar a proposta que seja composta por um objeto de qualidade e ainda economicamente vantajosa?**

Outra pergunta que devemos fazer é: **será que o estimado força esta administração a adquirir um equipamento limitado e que não esteja de acordo com as necessidades apresentadas por meio das características descritas?**

Ou ainda, a **administração está ciente de que o valor de referência do item poderá ocasionar no fracasso da aquisição?**

Portanto, solicitamos que a comissão responsável analise os valores apresentados na plataforma SIGEM/PROCOT para o equipamento desejado, visto que o portal (<https://portalfns.saude.gov.br/sigem>) é o sistema oficial oferecido pelo Ministério da Saúde no qual a cada ano comporta a média de valor atual de mercado para equipamento informado. E para observar a discrepância do valor apresentado neste processo, disponibilizamos abaixo a imagem, bem como o link para comprovação:

Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva
Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde



SIGEM

Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais

FICHA TÉCNICA – ITEM SUGERIDO

Equipamento: Lavadora de Roupas Hospitalar (capacidade até 50 Kg)

ESPECIFICAÇÃO SUGERIDA: PREÇO SUGERIDO: R\$ 82.645,00

ESTRUTURA EXTERNA | BARREIRA SANITÁRIA | DISPOSITIVO DE SEGURANÇA | CESTO INTERNO |
CAPACIDADE: AÇO INOX OU AÇO | POSSUI | POSSUI | AÇO INOXIDÁVEL | DE 31 A 50 KG

Fonte: <https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento>
Pesquisa: “Lavadora de Roupas Hospitalar (capacidade até 50 Kg)”

Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva
Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde



SIGEM

Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais

FICHA TÉCNICA – ITEM SUGERIDO

Equipamento: Centrífuga de Roupas

ESPECIFICAÇÃO SUGERIDA: PREÇO SUGERIDO: R\$ 86.166,00

TIPO | CAPACIDADE | MATERIAL DE CONFEÇÃO DO CESTO | PAINEL DE COMANDO | TRAVA DE
SEGURANÇA: TRIPE | DE 21 A 60 KG | AÇO INOXIDÁVEL | POSSUI | POSSUI

Fonte: <https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento>
Pesquisa: “Centrífuga de Roupas”

Senhores, verifica-se, de forma inequívoca, significativa discrepância entre os valores estimados constantes do presente edital — na ordem de R\$ 42.450,00 e R\$ 47.947,50 — e aqueles praticados como referência pelo Ministério da Saúde, por meio do sistema SIGEM, quais sejam R\$ 82.645,00 e R\$ 86.166,00, para os ITENS 02 – Lavadora Hospitalar de 30 kg e ITEM 04 – Centrífuga de Roupas Hospitalar de 30 kg, respectivamente, conforme demonstrado.

Tal divergência indica, com elevada probabilidade, que os valores estimados adotados pela Administração foram obtidos a partir de pesquisas de preços defasadas, realizadas em exercícios anteriores, ou ainda baseadas em modelos de equipamentos com especificações distintas daquelas atualmente demandadas, o que compromete a fidedignidade do orçamento estimativo.

Cumpre destacar que, conforme é de amplo conhecimento, os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 provocaram instabilidade significativa na cadeia produtiva e no custo de insumos industriais, cujos reflexos ainda persistem no mercado. Tal cenário resultou em reajustes relevantes nos preços praticados pelos fabricantes, especialmente no segmento de equipamentos industriais e hospitalares.

Nesse contexto, o próprio Ministério da Saúde procedeu à atualização dos valores referenciais por meio do sistema SIGEM, justamente com o objetivo de refletir a realidade de mercado vigente. Assim, mostra-se imprescindível que os valores estimados do presente certame sejam revistos e adequados a tais parâmetros atualizados, a fim de evitar a fixação de preços inexequíveis, assegurar a competitividade do certame e viabilizar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressaltamos, que os valores estimados para os **ITENS 02 e 04** são irrisórios, sendo, então, o principal fator para o possível fracasso dos mesmos, uma vez que, por sermos **fabricantes** do equipamento, é de nosso conhecimento o valor de mercado do item.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se a esta respeitável Administração a revisão do instrumento convocatório, com a consequente **dilação do prazo de entrega**, especificamente em relação aos **ITENS 01, 02, 03 E 04 - Equipamentos de lavanderia**, a fim de assegurar a adequada participação dos interessados após as devidas correções.

Requer-se, ainda, a **retificação da exigência de registro na ANVISA ou órgão competente, para se caso aplicável ou isenção, bem como**, a reformulação dos **orçamentos estimativos**, considerando parâmetros de mercado amplos e isentos de direcionamento, de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância aos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

Caso não seja este o entendimento da administração, ressaltamos que é de praxe ao nosso setor jurídico, prestar as devidas contestações aos órgãos competentes, uma vez que os fatos apresentados prejudicam completamente o processo licitatório, trazendo prejuízos ao processo de compra pública, que é regido pela Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, onde presume que o processo deve propiciar a justa participação e contratação entre as partes interessadas.

Reforçamos a importância de embasar juridicamente qualquer decisão tomada, a fim de garantir a conformidade com as normas de licitação e a igualdade de oportunidades entre os potenciais fornecedores. Pois caso seja necessário e pertinente, procederemos com a solicitação de **cancelamento** do presente processo licitatório, tendo em vista a **ocorrência de vícios relevantes**, com encaminhamento integral do processo para CGU (Controladoria Geral da União), Ministério Público e demais órgãos competentes.



Superalife Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas LTDA
Rua: Evaristo de Antoni, 1136, Bairro: São José, Cep: 95041-000, Caxias do Sul/ RS
CNPJ: 11.016.635/0001-01 - Inscrição Estadual: 0290656338
E-mail: licitacaosuperalife@gmail.com
Telefone: (48) 98850-9946/ (48) 98809-7335

Nestes termos,
Pede deferimento.

Caxias do Sul/ RS, 04 de Maio de 2026.

Henrique Klein Neto
Representante Legal/ Procurador
CPF: 003.548.599-00